

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.907 RIO GRANDE DO SUL

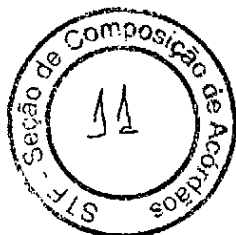
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HENRIQUE PEZZINATO
ADV.(A/S) : SIDNEI WERNER E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros).

2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Agravo regimental não provido.



Amorim

RE 607.907 AgR / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.907 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HENRIQUE PEZZINATO
ADV.(A/S) : SIDNEI WERNER E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 163/165, prolatada pelo E. Ministro Eros Grau, que negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

“**DECISÃO** : Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição do Brasil, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado [fl. 119]:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS. MARCO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Implementados os requisitos do art. 475 do CPC, é de ser determinado o reexame necessário. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pelo fenômeno extintivo. 3. Na vigência do Decreto 89.312/84, para a concessão de benefício de pensão por morte, deve ser comprovada a qualidade de segurado do instituidor, com o recolhimento de pelo menos 12 contribuições mensais à Previdência e a dependência dos beneficiários. 4. Comprovado o primeiro pressuposto, é de ser mantida a concessão da pensão

RE 607.907 AgR / RS

por morte que, em razão do disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal, os seus efeitos financeiros terão como marco inicial a data de entrada em vigor da Lei 8.213/91, a qual retroagiu a 05.04.1991, por força do disposto no seu artigo 145. [...]

2. O recorrente alega, no recurso extraordinário, que para a obtenção do benefício de pensão deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente na data do óbito. Quando faleceu a esposa do autor, 01/08/1990, vigia o Decreto n. 89.312/84, que não garantia pensão ao marido válido (art. 10). O artigo 201 V não é auto-aplicável, em consequência, pela legislação vigente na data do óbito da esposa, o autor não faz jus ao benefício pleiteado [fl. 128].

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de caso análogo ao dos autos, o RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento.

Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se

RE 607.907 AgR / RS

preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

Em suas razões, sustenta a agravante que "*in casu*, questiona-se a possibilidade de concessão de pensão a cônjuge varão de segurada do INSS, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, que regulamentou a norma constitucional. E o entendimento do STF é justamente no sentido da impossibilidade de concessão da pensão ao viúvo por morte da esposa antes da Lei 8.213/91, tendo em vista que na época não existia lei específica para a concessão de tal benefício" (fl. 171).

É o relatório.

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.907 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não prospera.

Consoante apontado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 6.9.2007, fixou entendimento no sentido de que o Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez, *verbis*:

EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

RE 607.907 AgR / RS

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, **Carlos Velloso**, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento.

A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral, como bem ressalta, em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE n. 352.744-AgR, 2ª Turma, DJe de 18.4.11:

A bem da verdade, o precedente firmado no RE 385.397-AgR não se ajusta perfeitamente à espécie, visto que, naquela ocasião, o Supremo examinou legislação estadual aplicável aos servidores vinculados ao regime próprio. O presente caso, todavia, envolve situação sujeita à incidência da legislação aplicável ao regime geral de previdência.

De qualquer sorte, o presente agravo não merece prosperar. **É que, apesar da dessemelhança apontada, aplica-se a este caso a mesma razão de decidir empregada no referido precedente. Com efeito, no RE 385.397-AgR, fundamentou-se o voto condutor no princípio da isonomia, dada a ausência de razoabilidade da legislação lá impugnada, que restringia o deferimento de pensão a cônjuge varão inválido. Neste caso, igualmente, a legislação aplicável à situação jurídica debatida é o Decreto 83.080/79, que condiciona a fruição do benefício à**

RE 607.907 AgR / RS

invalidez do marido (art. 12, I). Resulta, nítida, pois, a incidência do princípio da isonomia, a permitir a concessão do benefício ao agravado.

Por outro lado, consta do próprio RE 385.397-AgR um *obiter dictum* esclarecedor: a certa altura, o Ministro Sepúlveda Pertence averbou que, fosse a causa sujeita subsidiariamente às regras do regime geral de previdência, incidiria a isonomia imposta pelo artigo 201, V, da Constituição, de “aplicabilidade imediata e independente de fonte de custeio.” (Grifei)

Esse entendimento tem sido reiterado por esta Corte, como se evidencia dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n.

RE 607.907 AgR / RS

352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 17.3.11)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 22.3.11)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Associado obrigatório do instituto previdencial. Inclusão do cônjuge como dependente após a EC nº 20/98. **Indicação de fonte de custeio. Desnecessidade. Aplicabilidade direta e imediata do art. 201, V, da Constituição Federal.** Recurso extraordinário provido. Precedentes. Independe da indicação de fonte de custeio, a inclusão do cônjuge, pelo servidor público, como seu dependente para fins previdenciários. (RE 207282, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 19.03.2010)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A exigência de declaração de

RE 607.907 AgR / RS

invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa, servidora pública estadual, viola o princípio da isonomia. II - Embargos acolhidos com efeitos modificativos. III - Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (RE 385396 AgR-ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 01.10.2010)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. (RE 366246 AgR, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 20.06.2008)

Destarte, os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.907

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : HENRIQUE PEZZINATO

ADV.(A/S) : SIDNEI WERNER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 21.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Ayres Britto para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora